tos o seguinte: *Primò.* Que, em conformidade do que se acha estabelecido pelos Estatutos da Universidade de Coimbra, os Estudantes, que sem justa causa fizerem vinte Faltas, e faltarem a duas Sabbatinas, percão o Anno: *Secundò.* Que a Justificação das Faltas, que os Estudantes fizerem, se faça logo no primeiro dia em que o Estudante voltar á Aula, devendo apresentar ao seu respectivo Lente Certidão jurada, pela qual se prove o justo motivo, que teve para faltar á frequencia da sua Aula; o que não cumprindo assim, as Faltas que tiver feito, se reputarão sem causa: *Tertiò.* Todos os Estudantes, que perderem o Anno Lectivo, serão publicamente avisados pelo seu respectivo Lente, para não continuarem mais a frequentar a Aula, com a Pena determinada no Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos noventa e nove: *Quartò.* Attendendo ás boas qualidades, e prestimo, com que Me tem servido no Lugar de Secretario da sobredita Real Academia José Lucio Correa de Souza, segundo a Informação, que os mesmos Lentes Me fizerão presente sobre a sua actividade, e zelo, esperando que elle continuará com o mesmo desempenho no prompto Expediente do seu Cargo, Determino: Que se alterem os tenues Emolumentos, que até agora percebia na maneira seguinte, com a condição porém de se não fazer dispendio algum pela Minha Real Fazenda: Por cada Matricula, Informação, Certidão, ou Attestação de frequencia, levará quatrocentos e oitenta réis: Pela busca dos Livros, pertencentes a cada Anno, cento e oitenta réis: Por cada Carta de Approvação no terceiro Anno, havendo o Curso inteiro, e completo, dous mil e quatrocentos réis: Por cada Provimento de Prémio, ou Carta de terceiro Anno do Curso dos Pilotos, mil e seiscentos réis: Finalmente attendendo tambem ao augmento de trabalho, que se tem accumulado ao Porteiro da mesma Real Academia José Pereira de Miranda, por se abrirem as Aulas de manhã, e de tarde, Ordeno: Que da data deste Meu Real Decreto em diante haja de ter diariamente, em razão do seu accrescido trabalho, e assistencia, o Salario de quatrocentos e oitenta réis, e muito principalmente por se achar inhabilitado, e incapaz do Meu Real Serviço o seu actual Companheiro. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça passar todos os Despachos necessarios para a sua devida, e inteira execução, não obstantes quaesquer Leis, Ordens, ou Determinações em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Palacio de Quéluz em 27 de Setembro de 1800. = Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

———*——*

O Provedor e Deputados da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

Fazemos saber a todos os Agricultores das vinhas dos Terrenos do Alto Douro demarcados para Embarque, e Ramo, que o Principe Regente Nosso Senhor Foi Servido mandar expedir a esta Junta, pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Mordomo Mór, Presidente do

Real Erario a Cópia authentica do Decreto de 28 de Janeiro do presente anno, que baxou ao mesmo Real Erario do theor seguinte = segue-se o Decreto, e seu cumpra-se = Em consequencia das mesmas Reaes Ordens; e para que ellas sejão inviolavelmente executadas, tem esta Junta authorisado os seus Commissarios da Companhia nos seus respectivos districtos para fazerem a cobrança do Subsidio Litterario daquelles vinhos refugados, que não forem comprados por esta Companhia, ou pelos Commerciantes, e da qual estavão até agora encarregados pelo §. 4. do Alvará de 16 de Dezembro de 1773 os Ministros Territoriaes dos mencionados terrenos; usando na mesma cobrança, sendo-lhe necessario, do auxilio, que o Principe Regente Nosso Senhor he Servido Ordenar lhes prestem as referidas Justiças. E para que o determinado neste Real Decreto seja manifesto a todos os mencionados Agricultores dos Terrenos do Alto Douro demarcados para Embarque, e Ramo, mandamos fixar o presente por nós assignado, e sellado com o Sello da nossa Companhia nos lugares públicos das Villas, e Conselhos do mesmo Alto Douro. Dado nesta Cidade do Porto em Junta de 14 de Outubro de 1800. Gabriel Affonso Ribeiro, o subscrevi. (L. S.) = Antonio José da Cunha Reis. = José Dias de Lima. = Domingos Martins Gonsalves. = Nicoláo Francisco Guimarães. = Gaspar Cardoso de Carvalho e Fonceca.

Impresso avulso.

Francisco José Brandão, do Conselho de Sua Alteza Real, e Provedor Mór da Saude da Côrte e Reino, &c. Faço saber, que sendo-me muito recommendado por Avisos, e Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a maior, e a mais exacta observancia do Regimento da Saude, Ordenando-me que mande logo pôr em execução todas as Providencias, que forem precisas a fim de evitar o flagello que ameaça a este Reino a visinhança do grande contagio, que padece a Cidade de Cadis, e outras mais Povoações de Andaluzia: E tendo em sua observancia expedido as Competentes Ordens para se evitar assim pelos Pórtos, e Costas do Mar, como pela Raia e Divisa deste Reino a introducção de individuos fugitivos, ou de suspeita: Com tudo mostra a experiencia, que apezar destas providencias, se tem introduzido nesta Cidade algumas pessoas, buscando cavilosamente caminhos occultos; e sendo por isso indispensavel executar com todo o rigor as Providencias, que prescreve o mesmo Regimento: Mando que de hoje em diante não possa vir pessoa alguma a esta Cidade, por Mar, ou Terra, sem que seja munida com o Passaporte, que determina o Regimento da Saude, incluindo-se neste número os Arraes, e Companha de todas as Embarcações, que Navegão pelo Téjo: E outrosim que nenhum dos ditos Arraes, Mestre, ou outra qualquer pessoa que governar, todas, e quaesquer qualidades de Embarcações das que Navegão pelo Téjo, possa receber, ou admittir nas ditas Embarcações pessoa alguma, que venha para esta Cidade, ou ainda de huns para outros Pórtos, sem que lhe apresente o seu Passaporte: Igualmente mando, que todas, e cada huma das ditas Embarcações, que vierem aportar a esta Cidade, trazendo passageiros, o não possão fazer em outro algum sitio além dos seguintes: a saber: Caes do Terrei-